



# **Município de Carmo do Paranaíba**

**Estado de Minas Gerais**

CNPJ 18.602.029/0001-09

**PROJETO DE LEI Nº 74 /2025**

***Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2026/2029 e dá outras providências.***

**O POVO DO MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA**, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2026 a 2029, em cumprimento ao disposto no art. 165, I, §1º da Constituição Federal e art. 102, I e art. 103 da Lei Orgânica Municipal, estabelecendo, para o período, as diretrizes, os programas com seus respectivos objetivos e as ações governamentais com suas metas.

Parágrafo único. A presente Lei compõe-se dos seguintes anexos:

- a) Objetivos Prioritários e Programas;
- b) Objetivos Prioritários e Programas – Agrupados por órgãos e unidades orçamentárias;
- c) Ações por função/subfunção e programas;
- d) Resumo das despesas por função/subfunção;
- e) Resumo das ações por Programas, Funções, Subfunções e Unidades Orçamentárias.

**Art. 2º** O Plano Plurianual tem como diretrizes:

I – Promoção do Desenvolvimento Sustentável e Solidário;

II – Realização de Políticas Públicas para a cidadania, a afirmação dos Direitos e da Justiça Social;

III – Efetivação da Democracia, da qualidade da gestão pública e a ampliação da participação popular.

**Art. 3º** Os objetivos estratégicos a serem alcançados pelo Plano Plurianual são:

I - Estimular a geração de trabalho e emprego em vários setores da economia local, através do incentivo ao empreendedorismo, a fim de promover a geração e distribuição da renda;

II - Implementar política municipal de abastecimento alimentar capaz de estimular a produção diversificada da agropecuária, a fim de incidir na geração de renda e empregos no campo, com atenção especial para a agricultura familiar;

III - Qualificar a infraestrutura urbana e rural especialmente para resolver problemas estruturais pela intervenção em pontos estratégicos;

IV - Promover o comprometimento de agentes públicos e privados com a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais através de estratégias de desenvolvimento sustentável e promover o cuidado ao meio ambiente;

V – Ampliar e garantir o direito humano à saúde através da promoção de políticas públicas que efetivem o acesso universal aos serviços e ações em saúde desenvolvidos com qualidade e para efetivar a realização do Sistema Único de Saúde (SUS), incluindo novas modalidades de atendimento;

VI - Garantir o direito humano à educação através da promoção de políticas públicas que efetivem a educação básica como mediação para a aprendizagem e o exercício da cidadania;

VII - Garantir o direito à assistência social através da promoção de política pública articulada e coordenada que promova e proteja, com prioridade, os segmentos sociais em situação de maior vulnerabilidade;



## **Município de Carmo do Paranaíba**

### **Estado de Minas Gerais**

CNPJ 18.602.029/0001-09

VIII - Garantir o direito à acessibilidade e à mobilidade através de ações e serviços adequados e que promovam a integração cidadã aos vários espaços urbanos;

IX - Garantir o direito humano à moradia adequada com atenção especial às populações de menor renda, atuando na ampliação do acesso à moradia de interesse social;

X - Garantia do direito humano ao desenvolvimento artístico e cultural através de políticas públicas de promoção da cultura popular, do desporto e do lazer;

XI - Contribuir com a promoção do direito de viver livre da violência através de ações de integração comunitária e de articulação das ações de segurança pública com cidadania;

XII - Promover o acesso amplo e transparente à informação pública a fim de fortalecer o exercício da cidadania e da participação democrática;

XIII - Garantir a participação qualificada, permanente e consistente da cidadania na definição e na implementação de políticas públicas municipais;

XIV - Oferecer serviços públicos qualificados para a garantia de direitos da cidadania através da criação de condições físicas, de pessoal e de controle administrativo e financeiro;

XV - Garantir recursos financeiros para a implementação das prioridades políticas municipais através do incremento do orçamento público com receitas próprias e com captação junto a órgãos federais e estaduais.

**Art. 4º** Para efeito desta Lei, entende-se:

I- Programa: instrumento de organização da ação governamental que articula um conjunto de ações visando a concretização do objetivo nele estabelecido;

II- Objetivo: expressa o que deve ser feito, reflete as ações a serem alteradas pela implementação de um conjunto de iniciativas e tem como atributo:

a) Órgão Responsável: órgão cujas atribuições mais contribuem para a implementação do objetivo;

b) Meta: medida do alcance do objetivo, podendo ser de natureza quantitativa ou qualitativa.

III- Ação: instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, podendo ser orçamentária ou não orçamentária, sendo a orçamentária classificada conforme a sua natureza, em:

a) Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto das operações, limitados no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento de ação do governo;

b) Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realiza de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo.

c) Operação Especial: Despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

**Art. 5º** Os Programas, no âmbito da Administração Pública Municipal, para efeito do art. 165, § 1º da Constituição Federal, são os integrantes desta Lei.

**Art. 6º** Os valores financeiros estabelecidos para as ações orçamentárias são estimativos, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis e em seus créditos adicionais.



## **Município de Carmo do Paranaíba**

**Estado de Minas Gerais**

CNPJ 18.602.029/0001-09

**Art. 7º** A alteração ou a exclusão de programas constantes do Plano Plurianual, assim como a inclusão de novos programas, será proposta pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei de revisão anual ou específico, ressalvado o disposto § 6º deste artigo.

§ 1º Os projetos de lei de revisão anual serão encaminhados à Câmara Municipal oportunamente, com a proposta orçamentária dos respectivos exercícios seguintes;

§ 2º É vedada a execução orçamentária de programações alteradas enquanto não aprovados os projetos de lei previstos no *caput*, ressalvado o disposto no § 6º deste artigo;

§ 3º A proposta de exclusão de programas contera exposição das razões que a justifiquem;

§ 4º Considera-se alteração de programa:

I – adequação da denominação ou dos objetivos;

II – Inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias.

§ 5º Os códigos e os títulos dos programas e ações do Plano Plurianual serão aplicados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias e seus créditos adicionais e nas leis que o modifiquem.

§ 6º A inclusão e a alteração de que trata o inciso II do § 4º deste artigo poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária e de seus créditos adicionais, desde que vinculadas a programas já existentes no Plano Plurianual e não sejam necessárias as alterações de que trata o inciso I do § 4º deste artigo.

**Art. 8º** Fica o Poder Executivo autorizado a antecipar metas físicas de ações constantes do Plano Plurianual, desde que não resultem em alterações na Lei Orçamentária.

Parágrafo único. As antecipações de metas físicas de ações que resultem alterações na Lei Orçamentária poderão ocorrer mediante Lei específica.

**Art. 9º** Fica o Poder Executivo autorizado por ato próprio, a atualizar pelo índice inflacionário anual (IGPM, INPC, IPCA ou outro que venha substituí-los) o valor estimado das receitas e despesas no PPA 2026-2029.

**Art. 10º** Fica o Poder Executivo autorizado a fazer as adequações nos Instrumentos de Planejamento Municipal, bem como em seus anexos, com a finalidade de manter consonância entre estes instrumentos.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.

Carmo do Paranaíba, 28 de agosto de 2025.

Lucas da Silva Mendes

Prefeito

CPF: 057.19.696-17

**LUCAS DA SILVA MENDES**

Prefeito de Carmo do Paranaíba - MG



## **Município de Carmo do Paranaíba**

**Estado de Minas Gerais**

CNPJ 18.602.029/0001-09

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 74/2025: *Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2026/2029 e dá outras providências.*

### **MENSAGEM DO PREFEITO MUNICIPAL**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal, Nobres edis,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir o Plano Plurianual – PPA do Município de Carmo do Paranaíba para o quadriênio 2026 a 2029, em cumprimento ao disposto no art. 165, inciso I e § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 102, inciso I, e art. 103 da Lei Orgânica Municipal, bem como em consonância com os princípios estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

O PPA constitui-se em instrumento legal e obrigatório de planejamento governamental, por meio do qual a Administração Pública Municipal organiza, de forma integrada, os programas, objetivos e ações a serem executados no período de quatro anos, permitindo a continuidade das políticas públicas, a racionalização da aplicação dos recursos financeiros e a concretização dos direitos sociais assegurados pela Constituição Federal.

A proposta apresentada contempla diretrizes, objetivos estratégicos e metas que orientam a ação governamental, assegurando o alinhamento entre as prioridades do Executivo e a execução orçamentária, de modo a dar efetividade às políticas públicas nas áreas de saúde, educação, desenvolvimento e assistência social, cultura, infraestrutura urbana e rural, desenvolvimento econômico, meio ambiente, mobilidade, urbanismo, habitação e segurança cidadã.

Cumprе ressaltar que o Plano Plurianual, além de constituir exigência constitucional e legal, constitui-se também num conjunto de ações apurados a partir do Plano de Governo e instrumento de gestão democrática, uma vez que reflete as demandas sociais levantadas junto à população, buscando assegurar a participação cidadã e a transparência na formulação das políticas públicas municipais.

Assim, trata-se de projeto indispensável ao regular funcionamento da Administração Pública Municipal, permitindo o adequado planejamento das despesas de capital, das ações de



## **Município de Carmo do Paranaíba**

**Estado de Minas Gerais**

**CNPJ 18.602.029/0001-09**

duração continuada e da execução orçamentária anual, garantindo a conformidade com os princípios da eficiência, legalidade, transparência e responsabilidade fiscal.

Diante do exposto, considerando a relevância e a obrigatoriedade da matéria, contamos com a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei por parte desta Egrégia Câmara Municipal.

Carmo do Paranaíba/MG, 28 de agosto de 2025.

Lucas da Silva Mendes

Prefeito

CPF: 062719606-17

**LUCAS DA SILVA MENDES**  
Prefeito de Carmo do Paranaíba - MG